Galdino&Coelho
Advogados

Flavio Galdino
Sergio Coelho
Rafael Pimenta
Rodrigo Candido de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka
Cristina Biancastelli
Gustavo Salgueiro
Isabel Picot França
Marcelo Atherino
Marta Alves
Cláudia Maziteli Trindade
Pedro C. da Veiga Murgel
Gabriel Rocha Barreto
Diogo Rezende de Almeida
Felipe Brandão
Adrianna Chambô Eiger
Pedro Mota
Mauro Teixeira de Faria
André Furquim Werneck
Raissa de A. Lima Pereira
Wallace Corbo
Isadora A. R. de Almeida
Julianne Zanconato
Rodrigo Saraiva P. Garcia
Vanessa F. F. Rodrigues
Aline da Silva Gomes
Maria Flávia J. F. Macarimi
Yasmin Paiva
Ivana Harter Albuquerque
Fernanda Rocha David
Luan Gomes Peixoto
Luciana Barsotti Machado
Júlia Leal Danziger
Paulo F. de Gouvêa
Bruno Duarte Santos
Roberta Issa Maffei
Jacques Felipe A. Rubens
Michelle Sorensen Camilo
Tomás de S. Góes M. Costa
Marcela R. Silva Quintana
Ana Carolina S. Gasparine
Jorge Luiz da C. Silva
Rebecca O. Pereira da Silva
Beatriz Capanema Young
Letícia Willemann Campanelli
Amanda Guimarães Torquetti
Milene Pimentel Moreno
Claudia Tiemi Ferreira
Carolina Bueno de Oliveira
Isabella Bandeira de Mello
Sávio A. Capra Marinho
Paula O. Barata Reis
Bruna Villanova Machado
Isabela Rampini Esteves
Isabela Augusta X. da silva
Yuri A. da Costa Nascimento
Carolina Pfeiffer Figueiredo
Maria Victoria P. L. Marins
Thayssa Bohadana Martins
Rafael Leandro Dantas
Leonardo Mucillo Mathia
Mônica Franco Lima
Felipe L. L. e Castro Perretti
Caroline Rabello Müller
Luíza M. Lima Valle
Victoria de Azevedo T. Silveira
João Pachá

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA ___ ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

NEWEN HOLDING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.166.232/0001-39, com sede na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Torre Park Tower, 6º andar, conjunto 62, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 05676-120 ("Newen Holding"), NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.165.202/0001-02, com sede na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Torre Park Tower, 6º andar, conjunto 62, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 05676-120 ("New Energies Investimentos"), NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 32.235.159/0001-81, com sede na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Torre

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T + 55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 508-511
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

Park Tower, 6º andar, conjunto 62, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 05676-120 ("New Energies Soluções"); SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 25.422.512/0001-77, com sede na Rodovia BR 232, S/N, km 444, Fazenda Carnaúba, Serra Talhada/PE, CEP 56.922-00; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.152.386/0001-71, com sede na Rodovia BR 259, número km 518, Fazenda Novo Engenho, Presidente Juscelino/MG, CEP 39.245-000; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.957.902/0001-68, com sede na Rodovia BR 259, número km 518, Fazenda Novo Engenho, lados direito e esquerdo, Parte A, Presidente Juscelino/MG, CEP 35797-00; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.957.834/0001-37, com sede na Rodovia BR 259, número KM 518, Fazenda Novo Engenho, lados direito e esquerdo, Parte B, Presidente Juscelino/MG, CEP 35797-00; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 34.551.154/0001-93, com sede na Rodovia BR 437 S/N, Fazenda Alex Parte J, Bairro Zona Sul, Limoeiro do Norte/CE, CEP 62930-000; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.350.659/0001-52, com sede na Área Rural S/N, Área Rural de Janaúba, Janaúba/MG, CEP 39448-899; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.350.676/0001-90, com sede na Área Rural S/N, Área Rural de Janaúba, Janaúba/MG, CEP 39448-899; e SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.487.746/0001-56, com sede na Área Rural S/N, Área Rural de Janaúba, Janaúba/MG, CEP 39448-899; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.958.092/0001-64, com sede na Área

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

Fazenda Novo Horizonte S/N, Área Rural de Janaúba, Janaúba/MG, CEP 39448-899; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.958.166/0001-62, com sede na Área Rural S/N, Fazenda Arrozal, Parte D, Área Rural de Janaúba, Janaúba/MG, CEP 39448-899; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.957.738/0001-99, com sede na Área Rural S/N, Fazenda Arrozal, Parte E, Área Rural de Janaúba, Janaúba/MG, CEP 39448-899; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 37.019.041/0001-30, com sede na Área Rural S/N, Fazenda Arrozal, Parte F, Área Rural de Janaúba, Janaúba/MG, CEP 39448-899; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 39.444.959/0001-51, com sede na Rodovia BR 242 S/N, km 772, Área Rural de Barreiras, Barreiras/BA, CEP 478198-99; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.079.978/0001-05, com sede na Rodovia BR 242 S/N, km 772, Parte A, Área Rural de Barreiras, Barreiras/BA, CEP 478198-99; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.070.045/0001-57, com sede na Rodovia BR 242 S/N, KM 772, Parte B, Área Rural de Barreiras, Barreiras/BA, CEP 478198-99; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.070.046/0001-00, com sede na Rodovia BR 242 S/N, km 772, Parte C, Área Rural de Barreiras, Barreiras/BA, CEP 478198-99; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.579.140/0001-80, com sede na Rodovia BR 242 S/N, km 772, Parte D, Área Rural de Barreiras, Barreiras/BA, CEP 478198-99, todas com principal estabelecimento na Av. Magalhães de Castro, nº 4800, Conjunto 62, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 05.676-120, em conjunto denominadas "Grupo Newen" ou "Requerentes", vêm, por seus advogados (Doc. 01), com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ("LRF"), apresentar PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelas razões a seguir expostas.

GRUPO NEWEN

1. O Grupo Newen é composto pelas sociedades Newen Holding (*holding* não-operacional) que controla a New Energies Soluções, a New Energies Participações e as sociedades de propósito específico ("SPE's") coligadas, em uma estrutura societária assim definida:

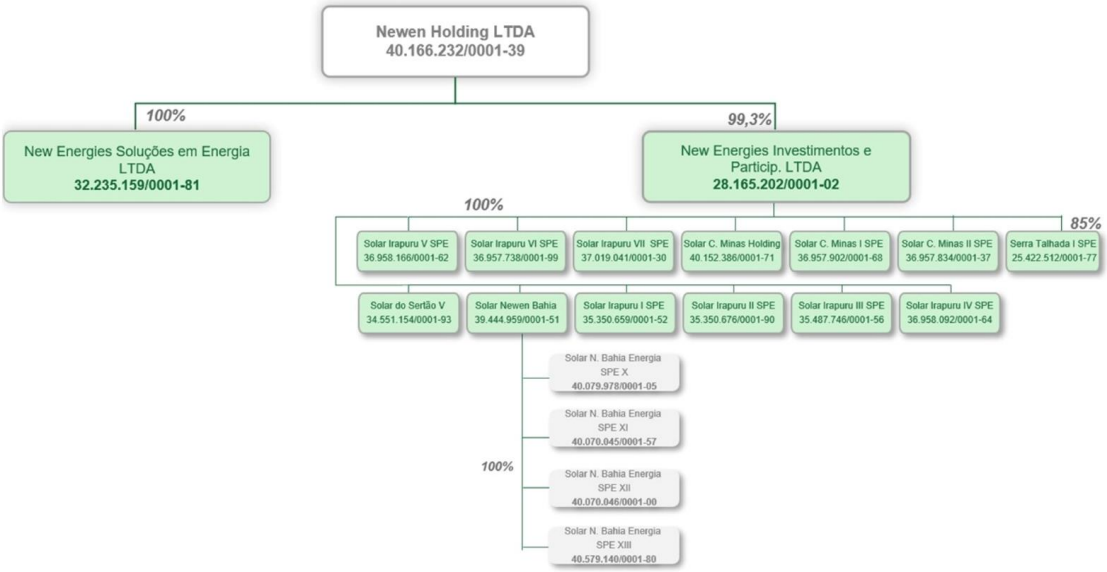

2. Enquanto a Newen Holding tem como objeto social a participação em outras sociedades, a New Energies Soluções tem na compra e venda de energia (*trading*) a sua principal atividade e, por sua vez, a New Energies Participações atua com o desenvolvimento de parques de energia solar constituídos, necessariamente, na forma de sociedades de propósito específico ("SPE's").

3. Desde a sua constituição até maio desse ano, a New Energies Soluções já comercializou 36.019,170MWm, o que representa um faturamento total de R$4.762.337.809,92 de energia – sendo considerada uma das maiores comercializadoras independentes do mercado brasileiro – e a New Energies Participações foi responsável pelo desenvolvimento de diversos projetos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

4. Juntas, as sociedades constituem empresa (o Grupo Newen) que opera e investe em ativos de energia renovável, com foco principal em energia fotovoltaica em toda América Latina. A equipe do Grupo Newen entende que a energia renovável é a nova energia que muda o mundo, o que até mesmo motivou o nome do grupo (novas energias = New Energies = Grupo Newen).

5. O braço de geração do Grupo Newen, por sua vez, nasceu para agregar uma atividade à empresa, contando com equipe altamente qualificada e com anos de experiência em comercialização de energia.

6. Como se verifica, então, o Grupo Newen, sediado em São Paulo, constitui uma plataforma de desenvolvimento e investimento em projetos de geração de energia renovável, já tendo sido considerada no Brasil como a segunda maior vencedora de contratos de compra e venda de energia solar (PPA) no ambiente regulado. O Grupo Newen, ainda, é capaz de transacionar com os principais agentes do mercado, trazendo as melhores oportunidades em contratação de energia elétrica aos seus parceiros e clientes.

7. Ainda, o Grupo Newen já foi responsável pela criação, desenvolvimento e operacionalização de projetos, conforme se verifica abaixo:

SOLAR SERTÃO BARREIRAS
Localização: Barreiras – BA
Potência: 35 MWp

ALEX
Localização: Limoeiro do Norte e Taboleiro do Norte – CE
Potência: 376 MWp

IRAPURU
LOCALIZAÇÃO: JANAÚBA – MG
POTÊNCIA: 737MWP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

SOLAR NEWEN BAHIA
Localização: Barreiras – BA
Potência: 2.013 MWp

SOLAR NEWEN CENTRAL MINAS
Localização: Presidente Juscelino – MG
Potência: 249 MWp

NEWEN SERRA TALHADA
Localização: Serra Talhada – PE
Potência: 180 MWp

8. Em síntese, o Grupo Newen atua no mercado de energias renováveis, com atuação na comercialização de energia e desenvolvimento de projetos, sendo responsável pela geração de empregos e receitas no setor, bem como pelo desenvolvimento do segmento no Brasil.

ESCLARECIMENTOS SOBRE O MERCADO DE ENERGIA

9. No Brasil, o mercado de compra de energia é dividido entre dois segmentos: o do Ambiente de Contratação Regulada ("ACR") e o Ambiente de Contratação Livre ("ACL").

10. No ACR, a compra e venda de energia é realizada entre agentes vendedores e agentes de distribuição que adquirem a energia por meio de leilões para, em seguida, fornecer aos consumidores cativos (ou seja, aqueles que somente podem comprar energia elétrica da concessionária responsável pela sua região) em um modelo mais usual para residências e pequenas empresas.

11. Nessa hipótese, o preço de energia elétrica pago pelo consumidor é influenciado pelo sistema de bandeiras tarifárias praticadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). E, assim, quando as condições de geração de energia são consideradas desfavoráveis (i.e. períodos de estiagem no caso do setor hidrelétrico) as tarifas se tornam mais caras para o consumidor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

12. No ACL, por sua vez, a compra e venda é objeto de contratos bilaterais livremente negociados pelos consumidores[1] diretamente com as geradoras ou comercializadoras. O consumidor mantém dois contratos: um com a distribuidora, pelo uso do fio de distribuição, e outro com a geradora ou comercializadora que será a responsável por comercializar a energia.

13. Nesses ambientes de negociação, os contratos normalmente possuem garantias financeiras ou corporativas em benefício dos respectivos compradores para minimizar os riscos pela eventual não entrega de energia no futuro.

14. Como forma de mitigar ainda mais os riscos, a liquidação financeira das operações de compra e venda que ocorrem no mercado livre de energia é realizada mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ("CCEE") e consiste no pagamento e recebimento dos débitos e créditos apurados na contabilização. As operações se dão de forma multilateral, não havendo indicação de parte e contraparte. Isso significa que uma empresa em posição credora recebe seu crédito de todos os devedores do mercado.

15. O Grupo Newen possui todas as autorizações para operar no âmbito do ACL na condição de comercializadora de energia, e, embora tenha um volume razoável de fluxo de caixa – principalmente nos dias em que ocorre a liquidação financeira –, sua margem é pequena, já que a compra de energia implica o dispêndio de altos valores sujeitos à oscilação de mercado, o que ocasiona um grande risco operacional para a atividade.

16. Mesmo atuando nesse cenário arriscado, ao longo dos últimos anos o Grupo Newen se consolidou como uma das maiores comercializadoras independentes do mercado brasileiro, celebrando operações com os maiores grupos geradores e consumidores de energia.

[1] No ACL, os consumidores que têm demanda mínima de 1.500 kW e podem escolher seu fornecedor de energia, são classificados como livres. Por sua vez, os consumidores que têm demanda entre 500 kW e 1,5 MW e que têm o direito de adquirir energia de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) ou de fontes incentivadas especiais (eólica, biomassa ou solar), são classificados como especiais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

17. A companhia, ainda, desenvolve parques solares de energia, que exigem altos investimentos (os quais, usualmente, são feitos na forma de investimento dos acionistas ou de instituições financeiras que têm áreas dedicadas ao setor) e a observância a rigorosos cronogramas de execução, sujeitos a penalidades na hipótese de descumprimento e atrasos, quer seja perante a Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL"), quer seja perante terceiros que possuem contratos assinados e, portanto, têm a expectativa de receber a energia gerada e contratada.

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL – A VIABILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E PROCESSAMENTO CONJUNTO DO PEDIDO

18. Como visto acima, as Requerentes integram o Grupo Newen, atuando de forma segregada apenas quanto às respectivas áreas de atuação, mas de forma integrada na administração compartilhada, de modo a operar no mercado de energia renovável e, ao mesmo tempo, investir em ativos de energia renovável que geram retornos sólidos para seus investidores.

19. A Newen Holding é uma holding não-operacional que controla a New Energies Soluções (voltada para a comercialização de energia, celebrando contratos de compra e venda no âmbito da CCEE) e a New Energies Participações (voltada para o desenvolvimento de parques de energia solar, constituídos pelas SPE's Requerentes).

20. Em conjunto, portanto, o Grupo Newen oferece soluções integradas e interligadas para o setor energético. Ficando claro que as sociedades Requerentes são interligadas e interdependentes operacionalmente, compondo um único empreendimento, para o desenvolvimento de uma mesma atividade econômica.

21. Tanto é assim que os profissionais responsáveis pelos projetos desenvolvidos em cada uma das SPE's estão formalmente alocados na New Energies Soluções.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

22. Significa que, na prática, apesar de serem sociedades distintas, cada qual com sua inscrição no CPNJ, as sociedades do Grupo Newen compõem uma única atividade integrada, concatenada para o melhor desenvolvimento da empresa e atendimento de seus clientes. Isto é, as Requerentes formam um grupo econômico indissociável, cuja estruturação em sociedades aparentemente distintas é meramente formal, com centro de comando comum (unidade gerencial, patrimonial, executiva e decisória) localizado em São Paulo/SP.

23. Ademais, a atual organização societária, em que há controlador comum, permite que eventuais lucros auferidos por uma das sociedades do Grupo sejam reinvestidos nas demais. Reflexamente, eventuais prejuízos de uma sociedade podem acabar impactando as outras.

24. É inequívoco, portanto, que as Requerentes possuem interesses conexos (assim como os seus respectivos credores), desenvolvendo uma atividade integrada, o que torna indispensável o ajuizamento desta recuperação judicial em litisconsórcio, inclusive para assegurar a eficácia do processo de reestruturação e resguardar o interesse dos próprios credores e demais interessados. A atividade desenvolvida pelo Grupo Newen é única, daí a necessidade de um procedimento também único de recuperação, visto que o desempenho de uma sociedade acaba por interferir no desempenho da outra.

25. A propósito, se, antes das recentes alterações legislativas, já era admitida a consolidação processual[2] - mediante a aplicação subsidiária dos artigos 113 a 118 do Código de Processo Civil autorizada artigo 189 da LRF –, com a inclusão do artigo 69-G na LRF, o único requisito para o processamento conjunto de um pedido de recuperação judicial passou a ser a configuração de um grupo societário entre as devedoras.

26. É esse o caso do Grupo Newen que está organizado do ponto de vista societário como um grupo econômico de fato, possuindo (i) controlador em comum;

[2] Conforme se verifica, exemplificativamente, nos casos da Varig, Casa&Vídeo, TCI, Delta Construções, Grupo Rede Energia, Hermes, Eneva, OAS, Grão Dourado Indústria e Comércio Ltda., Grupo SIFCO, Grupo Renuka, Grupo Abril, Grupo BR Pharma, Grupo Oi, Grupo PDG, dentre tantos outros.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

(ii) objetivos comuns (geração de lucro); (iii) operação concatenada para o melhor desempenho das atividades, satisfazendo os requisitos para que, nos termos do artigo 69-G da LFR, tenham seus pedidos de recuperação judicial processados na forma de consolidação processual.

COMPETÊNCIA

27. De acordo com o que preceitua o artigo 3º da LRF, a competência para o deferimento do pedido de recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Ou seja, onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do devedor[3].

28. O Grupo Newen possuiu sua sede administrativa em São Paulo/SP, em seu escritório localizado no Edifício Park Tower, de onde partem todas as decisões relativas à gestão das sociedades que integram o Grupo.

29. Portanto, é imperativo o reconhecimento da competência deste MM. Juízo para o processamento deste pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, o que desde já se requer. A esse respeito, vale destacar os seguintes precedentes judiciais:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Competência – Competência territorial de natureza absoluta – **Local onde se situa o principal estabelecimento do devedor – Inteligência do art. 3º da Lei 11.101/05 – Critério econômico – No caso concreto, o principal estabelecimento do devedor se encontra em São Paulo Capital, local onde se concentra o maior número de credores e, portanto, maior volume de negócios** – Centro administrativo localizado na Capital - Remessa dos autos acertadamente decidida

[3] "Ao longo dos anos, no Brasil, **o principal estabelecimento acabou por se caracterizar, dentre os autores, por critérios de materialidade, como sendo o local onde o devedor centraliza a sua atividade, onde governa os seus negócios**; de onde emanam as ordens; onde ocorrem as maiores operações econômicas e financeiras; o "mais expressivo em termos patrimoniais" e "onde melhor se atendam os fins da falência, quais sejam, a liquidação do ativo e do passivo" (FELSBERG, Thomas Benes; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. A recuperação judicial de sociedades sediadas no exterior: as lições da experiência estrangeira e os desenvolvimentos no Brasil. In. CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência. São Paulo: Almedina, 2015. p. 482. g.n.)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

pelo Juízo de Sorocaba – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209277-90.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021, g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ITATIBA. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE SÃO PAULO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DE FALÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CAPITAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. **Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.** 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram as alegações da agravada, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Itatiba/SP. Reforma da decisão. Redistribuição dos autos para São Paulo/SP. 4. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120689-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 17/08/2021, g.n.)

PEDIDO DE FALÊNCIA – COMPETÊNCIA – LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – **Em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/05, tem-se firmado entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o principal estabelecimento é o local onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da empresa – É o local em que se concentra o maior volume econômico-negocial e de onde emanam as decisões da empresa** – No caso dos autos, há suficiente prova documental no sentido de que o principal estabelecimento é aquele situado em Sinop/MT, sendo que o endereço de Santa Bárbara D´Oeste/SP, destina-se apenas a fins contábeis – Principal estabelecimento não se confunde, necessariamente, com aquele apontado como sede – Precedentes do C. STJ e dessa Corte – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2165912-20.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

d'Oeste - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2021; Data de Registro: 20/01/2021, g.n.)

30. No caso do Grupo Newen, a comarca de São Paulo se apresenta como o local em que são tomadas todas as decisões estratégicas da empresa, bem como o local por onde circula a maior parte da movimentação financeira do Grupo.

31. Tanto a administração como os principais departamentos (setores administrativos, financeiro, jurídico, comercial, compras, logística, recursos humanos) se encontram na sede administrativa da cidade de São Paulo. É em São Paulo, então, que são administradas todas as sociedades do Grupo Newen. Assim, fato é que as Requerentes possuem centro de comando comum (unidade gerencial, patrimonial, executiva e decisória) localizado na cidade de São Paulo, mesmo local em que se concentra a gestão da maior parte dos negócios realizados.

32. Por conta do exposto, resta demonstrada a competência de uma das Varas de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP para processar este pedido.

RAZÕES DA CRISE

A Operação Black Flag e a exposição do Grupo

33. Em maio de 2021, foi deflagrada a Operação Black Flag ("Operação"), por meio da qual a Polícia Federal apura supostas fraudes envolvendo a obtenção de empréstimos e financiamentos junto a instituições financeiras. A notícia foi amplamente divulgada pela mídia, tendo sido mencionado que o Grupo Newen seria alvo das investigações.

34. A esse respeito, vale destacar que a Operação não teve origem nas atividades do Grupo Newen, sendo certo que as investigações conduzidas pela companhia atestaram o cumprimento dos mais elevados padrões de *compliance*.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

35. Com os desdobramentos da Operação, em 29/04/2021, no âmbito da Medida Cautelar de Protesto de nº 5004776-19.2021.4.03.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP, além da busca e apreensão de documentos na sede do Grupo Newen, foi determinado: (i) o bloqueio da transferência dos veículos registrados em nome das sociedades, (ii) o sequestro dos imóveis e (iii) o bloqueio judicial das quotas societárias de titularidade das sociedades. Foi ainda determinado (iv) o bloqueio de ativos financeiros da Newen Holding, da New Energies Soluções e da New Energies Participações, o que implicou no bloqueio de quase R$10 milhões de titularidade do Grupo Newen.

36. A Operação (e sua ampla divulgação pela mídia) não só colocou a credibilidade do Grupo Newen sob suspeita como, também, abalou a sua saúde financeira, comprometendo todo o seu fluxo de caixa.

37. Além do aperto de caixa decorrente do bloqueio de valores essenciais da companhia, fato é que a operação de comercialização de energia sofreu forte abalo, diante das características do segmento. Afinal, para um agente operar no mercado de comercialização de energia, tem-se necessário comprovar a robustez financeira, sem a qual a confiabilidade do mercado sofre forte impacto, abalando as operações para baixo.

38. Se, de maneira geral, a falta de liquidez afeta toda e qualquer atividade empresarial, tratando-se de uma comercializadora de energia, esse impacto é ainda maior, na medida em que coloca a sua própria atividade empresarial em xeque.

39. Além disso, como os contratos são liquidados em um ambiente regulado (na CCEE) e de forma multilateral, o que faz com que o inadimplemento de uma parte comercializadora possa afetar a todos os envolvidos na cadeia contratual.

40. A deflagração da Operação fez pairar dúvidas a respeito da capacidade do Grupo Newen honrar seus compromissos e, desde maior de 2021, seus números caíram vertiginosamente, conforme indicado no gráfico a seguir.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

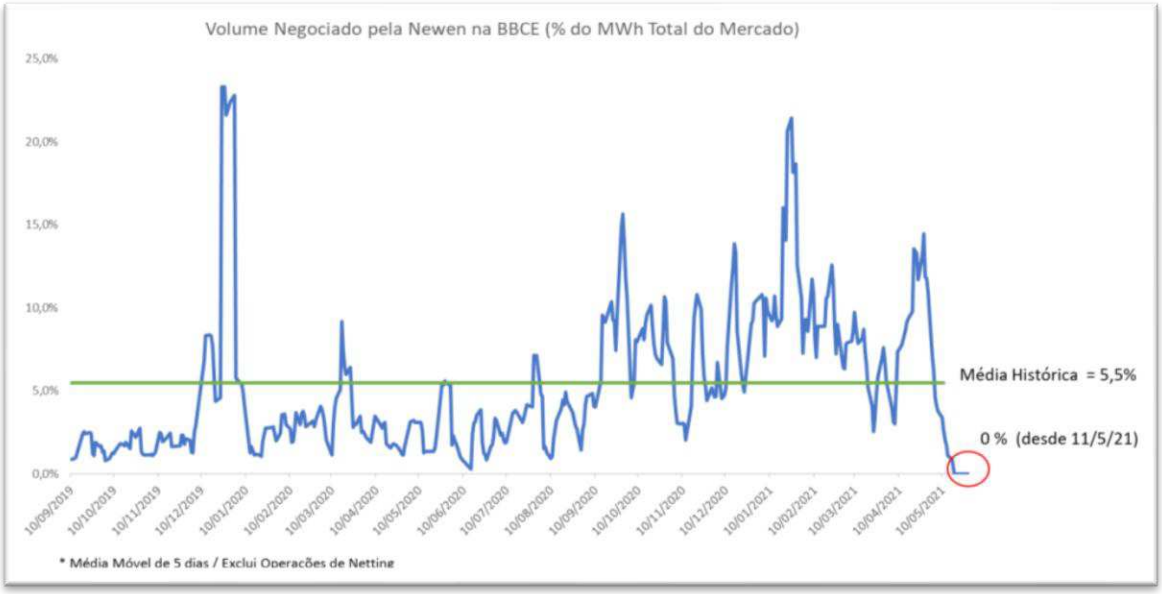

41. Para conseguir se manter e seguir operando, o Grupo Newen adotou medidas emergenciais, realizando principalmente operações de cessão de contratos de energia, transações essas que apresentam um alto custo financeiro para o Grupo como um todo. Em consequência, essa solução paliativa diminuiu ainda mais a sua disponibilidade de caixa, sendo identificada uma queda acentuada do volume (em valor de mercado líquido) da sua carteira.

42. Nesse cenário, e considerada a capacidade de geração de caixa, o endividamento financeiro se revelou excessivo. A bem da verdade, o Grupo Newen verificou que precisaria de muito mais tempo do que o previsto para faturar o suficiente para quitar as suas dívidas e, ao mesmo tempo, se manter operando.

43. Além disso, embora o Grupo Newen tenha envidado seus melhores esforços para renegociar seus contratos em condições condizentes com a sua capacidade financeira, permitindo-se a continuidade da empresa, fato é que tal renegociação não foi possível diante da negativa das contrapartes.

44. De igual forma, no segmento de desenvolvimento de projetos na área de energia, o impacto da Operação *Black Flag* não foi menor. A empresa investia na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

criação de um portfólio competitivo de projetos solares, com um potencial de mais de 4.6GWp de capacidade, detalhado na tabela abaixo:

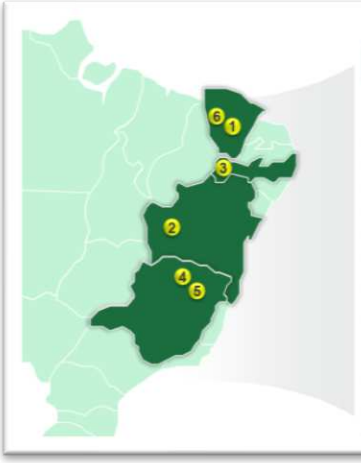

Nome de Projeto	1 Newen Barreiras V	2 Solar Newen Bahia	3 Newen Serra Talhada	4 Irapuru	5 Newen Juscelino	6 Solar Newen Ceará
Localização	Limoeiro do Norte (CE)	Barreiras (BA)	Serra Talhada (PE)	Janaúba (MG)	Presidente Juscelino (MG)	(CE)
Área (hectares)	62,1	3.800	306	1.530	570	2.520
Potência Pico (MWp)	34,9	2.013	180	737	249	1.400
GHI (Kwh / m² / ano)	2.187	2.178	2.133	2.156	2.042	2.187
Garantia Física (MWm)	9	568	45	200	62	368
Contrato de Arrendamento	✓	✓	✓	✓	✓	(2)
Certificação de Energia	✓	✓	✓	✓	Jul21	✓
Meio Ambiente (Licença Prévia)	✓	✓	✓	✓	Jul/21	✓
IPHAN	✓	✓	✓	✓	Jul/21	Set/21
Outorga de Autorização	✓	Mai/21(3)	✓	✓(3)	Set/21	Set/21
Parecer de Acesso de Transmissão	✓	Set21	✓	Ago/21	Abr/22	Fev/22
Ready to Build	✓	Out21	Mai/21	Set/21	Abr/22	Mar/22
COD estimado	Jan/22	Abr/23(1)	Jul/22	Abr/23	Jul/23	Jan/24

45. Mesmo com o Grupo Newen sendo responsável pelo desenvolvimento de grandes parques solares em todo o Brasil, a deflagração da Operação dificultou a afirmação da sua capacidade financeira para arcar com os investimentos necessários, além de ter afugentado parceiros antigos e dificultado a realização de novas parcerias, visto que os projetos demandavam investimentos significativos dentro de cronogramas pré-estabelecidos.

46. No entanto, esses projetos de energia possuem um alto custo, o que contrasta com o abalado fluxo de caixa da companhia. Dito de outra forma, tem-se que, em razão da iliquidez do caixa do Grupo Newen, a companhia não é capaz de arcar, neste momento, com os aportes financeiros necessários à continuidade dos projetos sem comprometer suas atividades como um todo.

47. Assim, mesmo após as medidas, ações comerciais e operacionais adotadas pelo Grupo Newen, não se vislumbra, no médio prazo, a geração de caixa necessária para superar os graves impactos narrados acima. Para reverter esse cenário, o deferimento da recuperação judicial é a medida mais adequada, já que permitirá a equalização do passivo, a reestruturação das atividades do Grupo e a restauração de uma relação de confiança com todos os agentes de mercado, ou seja, a superação da momentânea crise econômico-financeira.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

48. Neste particular, há ainda um interesse social na manutenção do Grupo Newen, que é a preservação de um grupo empresarial com elevada capacidade de desenvolvimento de projetos, geração de empregos indiretos e arrecadação de tributos. Afinal, é este o espírito da legislação recuperacional.

49. Vale ressaltar que, desde a deflagração da Operação, com o agravamento de sua situação financeira, em uma tentativa de composição e pretendendo evitar a assunção de medidas mais gravosas, o Grupo Newen procurou os seus credores buscando o reperfilamento de suas dívidas. Todas as tentativas de renegociação foram frustradas, o que motivou, inclusive, a rescisão de parte dos contratos de energia então vigentes.

50. Estes foram os fatores determinantes para a apresentação deste pedido de recuperação judicial que deverá propiciar às Requerentes e a todos os credores um ambiente seguro para a reestruturação de seu endividamento e do negócio, permitindo que o Grupo Newen volte a operar com normalidade.

PASSIVO DO GRUPO NEWEN

51. Resumidamente, o valor total da dívida do Grupo Newen alcança, hoje, aproximadamente o montante de R$165 milhões, o que evidencia a essencialidade do processamento desta recuperação.

52. A divisão do passivo nas Classes estabelecidas no artigo 41 da LRF pode ser observada na listagem de credores contida no Doc. 11 e segue de forma resumida no quadro abaixo:

CLASSE	SALDO
CLASSE I	R$ 908.522,55
CLASSE II	R$ -
CLASSE III	R$ 177.897.827,14
CLASSE IV	R$ 570.322,65
TOTAL	**R$ 179.376.672,34**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

53. O Grupo Newen está confiante de que a situação de crise ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva as suas atividades.

54. Um exemplo claro da certeza do Grupo Newen da continuidade das suas atividades é a confiança em seus projetos, bem como a excelência na realização de seus serviços. Como já mencionado nesta peça, o Grupo Newen chegou a ser considerado como o segundo maior vencedor de contratos de compra e venda de energia solar (PPA) no ambiente regulado brasileiro.

55. Ademais, fato é que a companhia é detentora de contratos de energia avaliados, na data-base atual, em aproximadamente R$65 milhões, o que foi calculado segundo o valor dos contratos futuros ainda vigentes. Além disso, considerando as operações recentes com os grupos Brookfield[4] e Atlas Renewable Energy, não existem dúvidas do potencial de geração de riqueza da venda dos projetos dos parques de energia solar, bem como a geração de mais de novecentos postos de trabalho[5].

56. Como parte de seu projeto de reestruturação, o Grupo Newen já tem adotado diversas medidas para reduzir seus custos, implementando providências de cunho operacional e administrativo para readequar o tamanho da empresa frente à atual demanda do mercado, mantendo ainda intensas negociações com seus principais credores.

57. Trata-se de empresa saudável e com capacidade para continuar operando, sendo certo que tudo indica que o Grupo Newen será capaz de, após

---

[4] Disponível em: https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2020/01/brookfield-tem-aval-do-cade-para-compra-de-projetos-de-energia-solar-no-brasil.html . Acesso em: 10 dez. 2021

[5] Disponível em: https://agenciasertao.com/2021/10/07/implantacao-de-usina-solar-em-barreiras-preve-geracao-de-mais-de-990-vagas-de-emprego/ . Acesso em: 10 dez. 2021

negociar com seus credores de forma aglutinada as novas formas e prazos de pagamento da dívida, retomar a curva de crescimento.

58. Ainda, o ramo de atuação do Grupo Newen possui perspectivas bastante positivas, de forma que a entrada de novos investimentos é extremamente possível (o que inclusive já vinha sendo prospectado pela companhia, com vistas à dinamização de suas atividades). O contexto de uma recuperação judicial regida pela LRF, colabora com esse objetivo, na medida em que os possíveis investidores terão um ambiente muito mais seguro e transparente para aportar recursos e/ou adquirir ativos.

59. As demonstrações financeiras do Grupo Newen referentes ao ano de 2020 (antes da Operação Black Flag, portanto) revelam que, enquanto a Newen Soluções apresentou Lucro Líquido de aproximadamente R$ 59 milhões, a Newen Investimentos apresentou Lucro Líquido de aproximadamente R$ 51 milhões.

60. Todos esses fatores induzem a conclusão de que esta é uma recuperação plenamente possível, que atende aos fins da LRF.

ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LRF

61. Tendo sido demonstrada a inegável relevância econômica, financeira e social do Grupo Newen, bem como as condições de sua viabilidade, passa-se a apresentar a documentação completa e necessária à apreciação do pedido ora formulado, nos termos do que dispõe os artigos 48 e 51 da LRF, o que culminará no deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes.

62. O Grupo Newen preenche todos os requisitos objetivos necessários para o processamento deste pedido (conforme os artigos 48 e 51 da LRF).

63. Especificamente quanto ao requisito estabelecido no *caput* do artigo 48 da LRF, é importante destacar que o grupo atua em seu ramo de atividade desde

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

2016, como é possível aferir da documentação acostada à presente peça. Vale comentar que algumas das Requerentes[6], embora formalmente criadas há menos de dois anos, compõem o grupo econômico em referência, tendo sido constituídas, justamente, para integrar o Grupo Newen e para contribuir/integrar as operações já existentes.

64. Nesses casos, como o TJSP já teve a oportunidade de decidir no contexto da reestruturação de grupos econômicos, há a relativização da exigência temporal, permitindo o ajuizamento conjunto das sociedades. Nesse sentido:

> Recuperação judicial. Grupo PDG. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação. Alegada falta de autorização da Assembleia de acionistas sobre o pedido de recuperação judicial (art. 122 da Lei nº 6.404/76). Ratificação ocorrida em Assembleias já realizadas. Perda do objeto. **Constituição de seis companhias, que integraram o polo ativo, há menos de dois anos. Relativização do requisito temporal do art. 48 da LRF, no contexto de grupo econômico em crise. Interpretação do dispositivo que deve se dar à luz do princípio da preservação de empresas. Companhias recentes que surgiram para atender ao necessário aprimoramento de gestão da PDG Realty, esta última com atuação no mercado há mais de cinco anos. Crise que atinge todas as empresas que compõem o Grupo, que tem papel significativo no mercado em que atua. Soerguimento que deve ser garantido a todas as empresas que integram o Grupo, considerando-se, ademais, a consolidação substancial proposta no plano de recuperação.** Perícia prévia realizada para exame da documentação apresentada na petição inicial. Regularidade da documentação. Apresentação posterior de documentos faltantes. Pedido de complementação da perícia. Descabimento. Pedido que se prejudicou pela fase processual alcançada, quando já se realizou a Assembleia de credores, que puderam avaliar a viabilidade econômico-financeira do Grupo. Agravo desprovido, na parte conhecida. (TJSP – Agravo de Instrumento – 2048484-22.2017.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2018, 2ª Câmara

[6] Quais sejam: Newen Holding Ltda, Solar Irapuru IV Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Ltda, Solar Irapuru VI Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Ltda, Solar Irapuru VII Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Ltda, Solar Newen Bahia Energia Ltda, Solar Newen Bahia Energia SPE X Sociedade Limitada, Solar Newen Bahia Energia SPE XI Sociedade Limitada, Solar Newen Bahia Energia SPE XII Sociedade Limitada, Solar Newen Bahia Energia SPE XIII Sociedade Limitada, Solar Central Minas Holding Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Ltda, Solar Central Minas I Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Ltda e a Solar Central Minas II Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Ltda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/05/2018, g.n.)

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Pronunciamento judicial que apenas defere o processamento da recuperação judicial. Recurso pretendendo a revogação do deferimento, sob a alegação central de não exercício regular da atividade empresária pela recuperanda há mais de dois anos no momento do pedido. Ato que tem a natureza de decisão interlocutória com potencial para causar gravame aos credores e terceiros interessados, além de poder afrontar a lei de ordem pública. Alteração do entendimento que proclamava a irrecorribilidade do ato previsto no artigo $2 da Lei n° 11.101/2005. Agravo conhecido. Falta de recolhimento do porte de retorno equivalente a preparo incompleto, que não autoriza a imediata aplicação da deserção, configurada hipótese de insuficiência. Agravante que, intimado, complementa do preparo com o recolhimento do porte de retorno. Deserção não reconhecida. **O requisito do artigo 48, "caput", da Lei n° 11.101/2005, "exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial", não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido**. Agravo conhecido e desprovido, mantida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. (TJSP; Agravo de Instrumento 0057528-17.2008.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro Central Cível - 1.V. FALENCIA RECP. JUD.; Data do Julgamento: 04/03/2009; Data de Registro: 19/03/2009, g.n.)

65. Deste modo, é possível afirmar que o disposto no *caput* do artigo 48 da LRF não obsta o processamento conjunto da recuperação judicial das Requerentes.

66. Ademais, as sociedades componentes do Grupo Newen jamais foram falidas e nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (Doc. 06), bem como os seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares (Doc. 05).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

67. Outrossim, as Requerentes esclarecem que receberam, na forma da legislação vigente, as autorizações necessárias ao ajuizamento deste pedido (Doc. 3).

68. Além de estarem inequivocamente atendidos todos os requisitos objetivos previstos no art. 48 da LRF, inexistindo impedimentos, o Grupo Newen informa que este pedido está instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, a saber:

(a) Demonstrações financeiras (Balanços e Demonstrações de Resultado - art. 51, inciso II) (Doc. 04);

(b) Relatórios gerenciais do fluxo de caixa e de sua projeção de forma consolidada (art. 51, inciso II) (Doc. 04);

(c) Relação de credores (art. 51, inciso III) que engloba lista nominal de todos os credores, com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável (Doc. 11);

(d) Relação de empregados (art. 51, inciso IV) com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável, protestando pela juntada e a manutenção da relação de empregados sob segredo de justiça, diante de seu caráter sigiloso, somente podendo ser acessada por V. Exa., pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, e mesmo no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado (Doc. 12);

(e) Certidão de regularidade no registro público de empresas (art. 48, caput, e 51, inciso V) consubstanciadas nas certidões emitidas pela Junta Comercial (Doc. 02);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

(f) Relação de bens dos sócios e administradores (art. 51, inciso VI), protestando pela juntada e a manutenção da relação de empregados sob segredo de justiça, diante de seu caráter sigiloso, somente podendo ser acessada por V. Exa., pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, e mesmo no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado (Doc. 14);

(g) Extratos das contas-corrente e aplicações (art. 51, inciso VII) (Doc. 07);

(h) Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII) competentes (Doc. 08);

(i) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX) que contempla todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, subscrita por seus representantes (Doc. 09);

(j) o relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X) (Doc. 10); e

(k) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, XI) (Doc. 13).

69. Uma vez demonstrado pelas razões expostas e pelos documentos ora apresentados que as Requerentes compõem empresa em crise, porém recuperável, e que todos os requisitos objetivos e formais foram atendidos, impõe-se o deferimento do processamento desta recuperação judicial.

PEDIDOS

70. Diante de todo o exposto, o Grupo Newen requer:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

a. Seja deferido o processamento conjunto deste pedido de recuperação judicial, a teor do artigo 69-G, da LRF, em consolidação processual;

b. Seja nomeado o Administrador Judicial;

c. Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades;

d. Seja intimado o Ministério Público e sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

e. Seja publicado o edital previsto no artigo 52, §1º, da LRF; e

f. Seja autorizado às Requerentes a apresentação dos documentos indicados no artigo 51, incisos IV e VI da LRF, sob segredo de justiça, diante de seu caráter sigiloso, somente podendo ser acessada por V. Exa., pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial, e mesmo no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado;

71. Informa que o seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse d. Juízo no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial do Grupo Newen.

72. Por fim, requerem sejam todas as intimações atinentes a esse feito realizadas exclusivamente em nome dos advogados Eduardo Takemi Kataoka, inscrito na OAB/SP sob nº 299.226, e Adrianna Chambô Eiger, inscrita na OAB/SP sob nº 305.533, ambos com endereço profissional na Avenida Faria Lima, nº 3.900, 11º andar, bairro Itaim Bibi, CEP 04538-132, na capital do Estado de São Paulo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

73. Atribui-se à causa o valor do endividamento concursal, isto é, R$179.376.672,34 (cento e setenta e nove milhões, trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos), recolhendo-se a guia de custas judiciais incidentes (Doc. 15).

Nestes termos,
Pedem deferimento.

São Paulo/SP, 10 de dezembro de 2021.

EDUARDO TAKEMI KATAOKA
OAB/SP n.º 299.226

ADRIANNA CHAMBÔ EIGER
OAB/SP n.º 305.533

AMANDA SOUZA DIAS FRIGERIO
OAB/SP n.º 399.932

JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES
OAB/SP N.º 408.189

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.

Lista de anexos

Doc. 01 – Procurações

Doc. 02 – Documentos societários

Doc. 03 – Autorizações societárias para o ajuizamento

Doc. 04 – Documentação contábil, descrição das sociedades do Grupo Newen e organograma

Doc. 05 – Declarações dos sócios e administradores atestando que jamais foram condenados pelos crimes da Lei 11.101/2005, bem como certidões criminais respectivas.

Doc. 06 – Certidões de distribuição de pedidos de falência, recuperações judiciais e extrajudiciais na sede das Requerentes

Doc. 07 – Extratos das contas correntes do Grupo Newen

Doc. 08 – Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial

Doc. 09 – Relatório atualizado de ações judiciais envolvendo o Grupo Newen, bem como certidões de distribuição.

Doc. 10 - Relatório detalhado do passivo fiscal

Doc. 11 – Relação de credores do Grupo Newen

Doc. 12 - Relação integral dos empregados do Grupo Newen

Doc. 13 - Relação de bens integrantes do ativo não circulante

Doc. 14 – Relação de bens dos sócios controladores e dos administradores do Grupo Newen

Doc. 15 – Custas Judiciais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/12/2021 às 23:11 , sob o número 11350053620218260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código C15F557.